



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

LEI MUNICIPAL Nº 1140/2001

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguinhos, Estado do Paraná, aprovou e eu, Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal- REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimentos até 31 de dezembro de 2000, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

§ ÚNICO - O ingresso no REFIS MUNICIPAL, implica inclusão de totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

Art. 3º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL, poderá ser formalizado até 120(cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, mediante a utilização do " Termo de Opção REFIS MUNICIPAL", conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento Municipal de Administração e Finanças.

Art. 4º - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados, poderão ser parcelados em até 60(sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento.

§ 1º - Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, sendo o valor apurado transformado ao equivalente em UFM – Unidade Fiscal do Município, para fins de pagamento parcelado.

§ 3º - Para fins deste artigo o valor das parcelas não poderão ser inferior a 1/2(meia) Unidade Fiscal do Município – UFM, correspondente o valor a 50%(cinquenta por cento) da UFM.

§ 4º - A 1º parcela deverá ser paga até dia 15 do mês seguinte ao mês de formalização do REFIS MUNICIPAL e as demais sucessivamente aos meses subseqüentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

§ 5º - Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de inscrição no REFIS MUNICIPAL, deverá ser inscrito com o comprovante do pagamento das custas processuais, excluindo-se os honorários advocatícios de qualquer natureza, suspendendo-se a execução por solicitação dos procuradores do município, até a quitação do parcelamento.

§ 6º - O pedido de parcelamento implica:

- I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
- II- expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no período por opção do contribuinte.

Art. 5º - Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

- I – O inadimplente por 03(três) meses consecutivos ou 06(seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer;
- II- O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

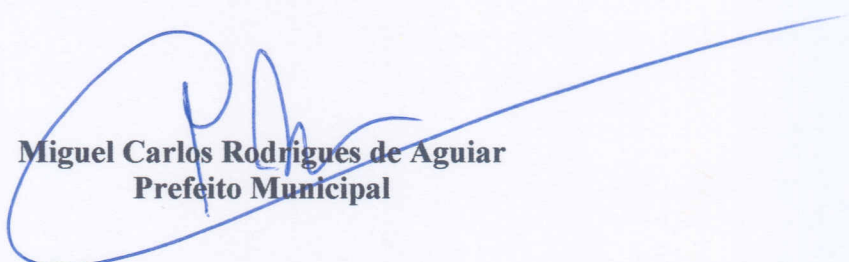
§ ÚNICO – A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL, implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida e conseqüente cobrança judicial.

Art. 6º - O Diretor Municipal de Finanças, através de instrução normativa, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e o parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 7º - O REFIS MUNICIPAL, não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguinhos, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de dezembro de 2001.


Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar
Prefeito Municipal